

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 120/88/M:

Delega competências no director do Gabinete de Comunicação Social.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 22/SAESAS/88, que estabelece normas quanto à avaliação no ensino luso-chinês.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 120/88/M

de 11 de Julho

O Governador de Macau, nos termos do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É delegada no director do Gabinete de Comunicação Social, Miguel Monteiro Torres Franco e Loureiro de Lemos, a competência para a prática dos seguintes actos:

1.1. Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.2. Conferir posse e receber a prestação de compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

1.3. Autorizar a recondução e converter as nomeações provisórias em definitivas, verificados os pressupostos legais;

1.4. Conceder licença especial, licença registada e licença ilimitada, nos termos da legislação em vigor e decidir sobre a acumulação de férias;

1.5. Autorizar a progressão na carreira, com mudanças de grau para o pessoal do quadro, além do quadro e eventual;

1.6. Autorizar a abertura de concursos, nos termos legais, para preenchimento de lugares dos quadros de pessoal e constituição dos respectivos júris;

1.7. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do Gabinete de Comunicação Social de Macau;

1.8. Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

1.9. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.10. Autorizar a participação de funcionários ou agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

1.11. Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias e, bem assim, fixar o respectivo quantitativo nos termos legais;

1.12. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.13. Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

1.14. Autorizar o seguro automóvel;

1.15. Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços, inscritos no capítulo da tabela de despesa do orçamento geral do Território, relativo ao Gabinete de Comunicação Social, até ao montante de 100 000 patacas, sendo o valor indicado reduzido a metade, quando seja dispensada a realização de concursos e/ou a celebração de contrato escrito;

1.16. Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no Gabinete de Comunicação Social, com exclusão dos que tenham carácter confidencial;

1.17. Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do Gabinete de Comunicação Social;

1.18. Autorizar despesas de representação até MOP 2 500.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes ora delegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 2.º A presente delegação de competência é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e de superintendência.

Governo de Macau, aos 9 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 22/SAESAS/88

Assunto: Avaliação no ensino luso-chinês.

O ensino luso-chinês tem vindo a funcionar como uma via do ensino oficial especialmente destinada às crianças de etnia chinesa. O seu funcionamento encontra-se regulamentado por diversa legislação como sejam o Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho, a Portaria n.º 129/86/M, o Despacho n.º 38/SAEC/87, de 6 de Julho, no que se refere aos seis primeiros anos de escolaridade (ensino primário e ensino preparatório) e, ainda, no que se refere ao ensino secundário, pelos Despachos n.ºs 30/ECT/85, de 14 de Setembro, 14/ECT/86, de 22 de Março, e 37/SAEC/87, de 6 de Julho.

Trata-se de legislação dispersa e, em alguns casos, desadequada à realidade deste sistema de ensino que, por isso, importará reformular.

Tal reformulação não deverá, contudo, ser empreendida fora do contexto de uma revisão global do próprio sistema de ensino luso-chinês, cujos trabalhos já se iniciaram e poderão vir a produzir resultados já no ano lectivo de 1988/89, como, aliás, se anunciava no Despacho n.º 37/SAEC/87.

A necessidade, porém, de, por um lado, colmatar lacunas na legislação em vigor e de, por outro lado, introduzir alguma clarificação no modelo de avaliação existente para o ensino luso-chinês, obriga e aconselha a que se tomem algumas medidas imediatas que enquadrem o sistema de avaliação referente ao ano lectivo de 1987/88.

Assim, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ao abrigo da delegação de competências que me foi conferida

pela Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, determino:

I — Disposições gerais

1. É instituído, em regime experimental, o modelo da avaliação para o ensino luso-chinês, cuja regulamentação consta do presente despacho.

2. O modelo referido em 1 pressupõe uma avaliação autónoma das componentes chinesa e portuguesa do «currículum» dos diferentes níveis do ensino luso-chinês.

3. Consideram-se aprovados, e consequentemente, com direito ao respectivo diploma ou certificado do ensino primário e/ou secundário do ensino luso-chinês, os alunos que obtiverem aproveitamento na componente chinesa do «currículum», nos termos do disposto no capítulo II do presente despacho.

4. O resultado da avaliação em língua portuguesa, que não condiciona o acesso aos diplomas ou certificados referidos em 3, conduzirá à passagem de um certificado específico de língua portuguesa, nos termos do disposto no capítulo III do presente despacho.

5. O modelo de avaliação, constante do presente despacho, produz efeitos sobre o processo de avaliação correspondente ao ano lectivo de 1987/88, podendo ser prorrogado para o ano lectivo de 1988/89, se, até lá, não for publicada legislação em contrário.

II — Avaliação correspondente à componente chinesa do «currículum» do ensino luso-chinês

6. A avaliação da componente chinesa, correspondente ao ensino primário e preparatório, rege-se pelo estipulado no Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

7. A avaliação da componente chinesa, do «currículum» do ensino secundário luso-chinês, far-se-á de acordo com o seguinte:

7.1. O resultado da avaliação, em cada disciplina, será expresso em percentagem numa escala de 0 a 100;

7.2. Consideram-se aprovados os alunos que não tenham classificação inferior a 50% em mais de duas disciplinas desta componente do «currículum»;

7.3. O resultado da avaliação, na disciplina de educação física, não será considerado para efeitos do disposto em 7.2.

III — Avaliação em língua portuguesa

8. A avaliação, no curso de língua portuguesa, terá como base as matérias efectivamente leccionadas, a que correspondem os níveis de Língua Portuguesa I (LPI) e Língua Portuguesa II (LPII).

9. A avaliação no curso de língua portuguesa far-se-á em observância do seguinte:

9.1. Realizar-se-ão, no final do ano lectivo, provas de carácter global para os dois níveis anteriormente referidos;

9.2. Às provas de LPI submetem-se os alunos que, no ano lectivo de 1987/88, frequentem os 6.º, 7.º e 8.º anos de escolaridade, que não possuam, ou o Grau I da Difusão da Língua Portuguesa, ou a equivalência à 4.ª classe do sistema de ensino português, de acordo com o estipulado no Regulamento do